



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Didaciebe Centro Integrado de Educação Brasil – Europa Ltda.	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, com sede no município de Pirassununga, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge	
<b>e-MEC Nº:</b> 202204324	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 276/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, com sede na Avenida Painguás, nºs 225/243, bairro Vila Urupês, no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Vinculados a este processo, estão os pedidos de autorização para funcionamento de dois cursos superiores, a saber: Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1601166 e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, código e-MEC nº 1601167.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Didaciebe Centro Integrado de Educação Brasil – Europa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.260.213/0001-39, com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

**Do mérito**

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 26 a 28 de julho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 181412, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67

Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,50
Eixo 4: Políticas de gestão	3,43
Eixo 5: Infraestrutura	4,35
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>4</b>

Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados também passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático – Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202204325	Pedagogia, Licenciatura	Conceito: 4.50	Conceito: 4.50	Conceito: 4.50	Conceito: 5
202204326	Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico	Conceito: 4.06	Conceito: 3,47	Conceito: 3.89	Conceito: 4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 21 de fevereiro de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

##### 4.2. Da análise do mérito

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional. <i>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será</i>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

	<i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica - NSA</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões*

*decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:*

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202204325	1601166	PEDAGOGIA	Deferimento
202204326	1601167	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento

## 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

[...]

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1601166 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com 1000 vagas totais anuais, ministrado pela FATECE - FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO, com sede no endereço: Avenida Painguás, 225/243, Vila Urupês, Pirassununga/SP, mantida pela DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL - EUROPA LTDA.*

[...]

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1601167 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, com 750 vagas totais anuais, ministrado pela FATECE - FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO, com sede no endereço: Avenida Painguás, 225/243, Vila Urupês, Pirassununga/SP, mantida pela DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL - EUROPA LTDA.*

## Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 21 de fevereiro de 2025 e versa sobre o credenciamento da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 26 a 28 de julho de 2023, atribuiu o Conceito Institucional – CI quatro à IES.

Além disso, a IES apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Quanto aos pedidos de autorização dos cursos superiores vinculados a este processo, verifica-se que todos atingiram conceitos mais do que suficientes para serem autorizados.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fatece Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação, com sede na Avenida Painguás, nºs 225/243, bairro Vila Urupês, no município de Pirassununga, no estado de São Paulo, mantida pelo Didaciebe Centro Integrado de Educação Brasil – Europa Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO